



Número: **0800920-48.2021.8.10.0131**

Classe: **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Porto Franco**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Fiança, Liberdade Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		VALDEMIR BORGES AMANCIO (REQUERENTE)	
VALDEMIR BORGES AMANCIO (REQUERENTE)		JESSE DE JESUS MOREIRA (ADVOGADO) JAMMERSON DE JESUS MOREIRA (ADVOGADO)	
FÓRUM DE SENADOR LA ROCQUE MA (REQUERIDO)		FÓRUM DE SENADOR LA ROCQUE MA (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48075243	27/06/2021 14:58	<a href="#">Petição Criminal</a>	Petição Criminal
48075244	27/06/2021 14:58	<a href="#">PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA</a>	Petição
48075245	27/06/2021 14:58	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS VALDEMIR</a>	Documento de identificação
48075246	27/06/2021 14:58	<a href="#">CERTIDÃO NEGATIVA - 1º GRAU</a>	Documento Diverso
48075247	27/06/2021 14:58	<a href="#">CERTIDÃO NEGATIVA - 2º GRAU</a>	Documento Diverso
48075248	27/06/2021 14:58	<a href="#">CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS</a>	Documento Diverso
48075249	27/06/2021 14:58	<a href="#">APF VALDEMIR BORGES AMANCIO</a>	Documento Diverso
48209022	29/06/2021 18:00	<a href="#">Petição de Exceção da Incompetência de Juízo (319)</a>	Petição de Exceção da Incompetência de Juízo (319)
48209626	29/06/2021 18:00	<a href="#">Substabelecimento proc 0800920-48.2021</a>	Procuração
48340226	01/07/2021 16:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
49837430	29/07/2021 10:20	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
49837441	29/07/2021 10:21	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

EM ANEXO!



Número do documento: 21062714511962300000045055960

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062714511962300000045055960>

Assinado eletronicamente por: JESSE DE JESUS MOREIRA - 27/06/2021 14:51:19

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO VARA CRIMINAL COMARCA DE SENADOR LA ROCQUE - MA

**URGENTE - RÉU PRESO!!!**

JESSE DE JESUS MOREIRA, OAB-MA 21.193, advogado constituído pelo Sr. DECI MUNIZ DE ARAÚJO, OAB-MA 14.546, inscrita no CPF Nº do CPF Nº 001.305.543-9, residente e domiciliado na Rua Manoel de Araújo, nº 2, Centro da Torre Impestre - Aven., Senador La Rocque - MA, apresenta a presente petição de habeas corpus em anexo, suscitando a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em face da prisão em flagrante, apreendida no ato de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA com o intuito de garantir o andamento normal do processo Penal, com base nos termos da legislação aplicável.



## 1. DOS FATOS

O Requerente, no dia 26 de junho de 2021 em Campestre - MA, por volta das 15:00 horas, foi abordado pela guarnição da força tática por estar portando uma arma de fogo (revólver calibre 32) em punho, devendo mencionar que tal arma não possuía munição.

MA, e a denúncia foi encaminhada ao delegado de polícia responsável pelo distrito de Campestre - MA, em flagrante delito - em flagrante delito.

Mais adiante, o Requerente foi encaminhado para o juízo competente.

Antecedentes: o Requerente possui 3 filhos e é bom trabalhador, com carteira assinada há 19 (dezenove) anos, passando o tempo livre com a família. Possui endereço em Campestre - MA, onde trabalha como motorista, conforme carteira de trabalho em anexo (anexo 01). Possui certidão de nascimento em anexo (anexo 02) e possui emprego para promover os seus estudos e sustentar a família e a educação dos filhos.

## 2. DO DIREITO

### A. DO ABIMENTO DA LIBERDADE

O Requerente é bom trabalhador, com carteira assinada há 19 (dezenove) anos, passando o tempo livre com a família. Possui endereço em Campestre - MA, onde trabalha como motorista, conforme carteira de trabalho em anexo (anexo 01). Possui certidão de nascimento em anexo (anexo 02) e possui emprego para promover os seus estudos e sustentar a família e a educação dos filhos.

através da presente ação, a liberdade de ir e vir do Requerente atrai, inexoravelmente, o regime jurídico-processual previsto no art. 325, § 1º, I e no art. 350, ambos do Código de Processo Penal, visto que o Requerente possui evidente hipossuficiência econômica e financeira, questão de exponencial relevância na presente ação, e depende exclusivamente de seu emprego de motorista, conforme carteira de trabalho em anexo, para garantir a própria subsistência e principalmente de seus 3 (três) filhos.

A título de parametrização e fundamentação concretas dessa incapacidade, cumpre destacar que se trata de hipossuficiência econômico-financeira caracterizadamente (a)





o pedido liminar, para conceder a liberdade provisória ao Indiciado sem o pagamento da fiança, nos termos do art. 350 do CP, mantendo as demais medidas cautelares impostas pela Autoridade apontada como coatora na decisão de fls. 12/18. (Grifos no original). HC nº 080414-89.2014.8.02.00

As jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas se encontram em perfeita harmonia com os precedentes formados no Supremo Tribunal Federal, *ex vi*:



**B. DO NÃO CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA**

É importante ressaltar que também não deve ser decretada a prisão preventiva, a qual suas condições estão consignadas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, *in letteris*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para







RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

“HABEAS CORPUS” – PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM APOIO EM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS: GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO; NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE CRIMES E DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA – ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO DECRETADA, UNICAMENTE, COM SUPORTE EM



processo penal. Precedentes.

A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. – A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI SÓ, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR. – Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da







DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS” AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, POR AUSÊNCIA, QUANTO A ESTES, DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL.

A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional,



autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. – A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou intranquilidade nas testemunhas. – Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico,



não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. – Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu.



...a dec... nível... liberdade,

...QUE O... FREU... CONDENAÇÃO... jurí... – que... possui extração... (5... LXV) – não pode ser... da por... pretações... fund... p... pante... de co... ritos, e... m... oxa... e, em... das fu... sent... Cons... da... e da... e... usada... de... ind... go... tença... cor... geral...ável... (C-... a... c...)

... Portanto, re... de... m pode ser... culpado, qualquer... natureza do... que... esse... decisão judicial... da... presunção de inocência... antes... em... relação... ap... sido... condenado... orient...

... Melo... de em... qual do... paciente...

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta, “per se”, a justificar a privação cautelar do “status libertatis” daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado.

Ora, se um sentenciado pode cumprir pena em regime semiaberto, como dizer que a manutenção do preso provisório no cárcere não fere a razoabilidade? É patente que a prisão cautelar acabaria sendo mais grave que um eventual cumprimento de pena.



Pois bem, considerando as circunstâncias até o momento favoráveis ao acusado, caso venha a ser condenado há possibilidade concreta de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou ainda ter a sua pena privativa de liberdade substituída por pena alternativa. Sendo assim, é desproporcional manter o paciente preso cautelarmente tendo em vista que provavelmente não permanecerá preso após eventual condenação.

ressalvadas as hipóteses em que a prisão preventiva é necessária para assegurar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal, desde que a prisão não implique risco de fuga ou de que o acusado não se apresente para o julgamento.

Com o descumprimento da obrigação de comparecer, não há necessidade de prisão preventiva. Regime de liberdade restrita de detenção para os presos pela Lei 12.431/11.

Com o teor deste ato, o paciente não poderia ser preso e poderia ser erigido em autor aborrecido da constatação de que ele não é qualquer pessoa.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o estado de conservação social do agente não se qualifica como causa legal de justificação da prisão processual, pois a prisão não pode ser justificada, só por causa de conduta delituosa.

Em tais hipóteses de prisão cautelar, o clamor público não se qualifica como causa legal de justificação da prisão processual do suposto autor da infração penal (RT 598/417 – RTJ 172/159, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 71.289/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RHC 64.420/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, v.g.):

conceito de prisão cautelar, não se trata de prisão definitiva, mas de prisão que completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade.

Esse entendimento constitui diretriz prevalecente no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já advertiu que a repercussão social do delito e o clamor público por ele gerado não se qualificam como causas legais de justificação da prisão processual do suposto autor da infração penal (RT 598/417 – RTJ 172/159, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 71.289/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RHC 64.420/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, v.g.):



“O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. – O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público – precisamente por não constituir



**C. PRISÃO PREVENTIVA É PRISÃO CAUTELAR**

De outro bordo, urge asseverar que o Requerente não ostenta quaisquer das hipóteses situadas no art. 312 da Legislação Adjetiva Penal, as quais, nesse ponto, poderiam inviabilizar o pleito de liberdade provisória.



Como se percebe, o Requerente demonstra que é primário e de bons antecedentes, comprovando, mais, possuir residência fixa e ocupação lícita.

De outro importe, o crime pretensamente praticado pelo Requerente não ostenta característica de grave ameaça ou algo similar.

A hipótese em estudo, deste modo, revela a pertinência da concessão da liberdade provisória.

Atenciosamente,  
 Avenida



A liberdade provisória é facultada por lei ao imputado em que se trata de crime de menor potencial ofensivo sobre a gravidade do crime imputado, não se tratando de crime de natureza violenta ou de ordem pública, e a concessão da liberdade provisória constitui uma medida cautelar para garantir o cumprimento das penas das penas previstas no art. 31 do CPP. “ (Código de Processo Penal do Páris, art. 110, § 1º, in fine, in: J. de Direito, São Paulo, Método, 2001, p. 964).

“Como é sabido, a prisão preventiva é excepcionalíssima e deve ser decretada apenas quando houver necessidade de assegurar a ordem pública ou a aplicação da lei penal. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.212.907/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/05/2006, DJP 2006/05/15, p. 02399).” (LIMA, Marco Antônio Ferreira; NOGUEIRA, Raniere Ferraz. Prisões e medidas liberatórias. São Paulo: Atlas, 2011, p. 139).

Raniere Ferraz Nogueira

“A regra é liberdade. Por essa razão, toda e qualquer forma de prisão tem caráter excepcional. Prisão é sempre exceção. Isso deve ficar claro, vez que se trata de decorrência natural do princípio da presunção de não culpabilidade. “ (LIMA, Marco Antônio Ferreira; NOGUEIRA, Raniere Ferraz. Prisões e medidas liberatórias. São Paulo: Atlas, 2011, p. 139)

É altamente ilustrativo transcrever notas de jurisprudência:





réu primário, de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e emprego lícito, e pai de 3 (filhos) que dependem exclusivamente da assistência do pai para sobreviverem, sendo assim concedida a liberdade provisória e o consequente alvará de soltura em favor do Suplicante;

- II. A aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, caso seja Vossa Excelência entendida por necessárias;

III.

Nestes termos, pede e aguarda o



Procurador - 27 de Junho de 2021

Doutor Jammerson de Jesus Moreira  
OAB/MA 14.546

Doutor Jessé de Jesus Moreira  
OAB/MA 21.193



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADIAS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
VALDEMIR BORGES AMANCIO



DOC. IDENTIDADE (RG, EMISSÃO/PAÍS)  
177617620018 GRJBP MA

CPF  
001.695.543-92 DATA NASCIMENTO  
05/06/1985

FILIAÇÃO  
JALDECI MUNIZ AMANCIO  
TEREZINHA BORGES  
AMANCIO

PERMISSÃO ACC CAT HAB  
~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~ AE

TP REGISTRO  
03217380389

VALIDADE  
06/03/2023

1ª HABILITAÇÃO  
25/02/2004

OBSERVAÇÕES

EAR;

VALDEMIR BORGES AMANCIO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
TOCANTINOPOLIS, TO

DATA DE EMISSÃO  
01/11/2018

COLEMAN NATAL CÂMARA FERREIRA NUNES DE MELO  
DIRETOR PRESIDENTE

50749041417  
TO024872991

ASSINATURA DO EMISSOR

TOCANTINS

VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1745783784



PROIBIDO PLASTIFICAR  
1745783784





# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

128.94137.37-2

5133673

0050

MA

VALDEMAR BORGES AMANCIO

ASSINATURA DO TITULAR





QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

21116513367350-39

**VALDEMIR BORGES AMANCIO**

FILIAÇÃO.....: TEREZINHA BORGES AMANCIO  
VALDECI MUNIZ AMANCIO  
NASCIMENTO....: 05/06/1985  
ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO  
NATURALIDADE: TUNTUM - MA  
DOCUMENTO.....: R G - 177617620018 - 11/07/2001 - GEJSPC - MA

**LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995**

CPF.....: 001 695 543-92

CNH.....:

TIT. ELEITOR: 47569091139

SEÇÃO: 0064

ZONA: 046

LOCAL DE EMISSÃO: SEC ESTREITO - SINE ESTREITO

DATA DE EMISSÃO... 31/10/2016

  
LEÁ CRISTINA DA COSTA SILVA  
Superintendente Regional de Trabalho e Emprego MA

AMANCIO VALDEMIR BORGES



EMPREGADOR

EMPRESA: AGRONORTE LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIOS LTDA

ENDEREÇO: CNPJ: 00.293.663/0001-41

Av. Nossa Senhora de Fátima, n° 2900,  
Sala B, Rodagem - CEP: 77.900-000

MUNICÍPIO: Tocantinópolis-TO

UF

ESP. DO ESTABELECIMENTO

CARGO

Motorista Carreturo  
Bitum

CBO N°

DATA DE ADMISSÃO

13

DE

01

DE 2021

REGISTRO N°

FICHA

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA

R\$ 1874,00 (Per

mês)

AGRONORTE LOGÍSTICA E  
AGRONEGÓCIOS LTDA

DATA DE SAÍDA

DE

DE

ASS. EM TESTEMUNHA DO(A) EMPREGADO(A)

COM DISPENSA CD N°

OUTROS DADOS

12

Digitizado.com | CartãoCivis



Conta de Mês 06/2021

Vencimento 15/06/2021

Conta Equatorial 12194629

Dados do cliente

VALDECI MUNIZ APARECIDO

CPF: 011.221.711.000
Endereço: Rua ...
Cidade: ...

Dados

Produto ... Apresentação ... Qtd. de ... Preço unitário ...

Demonstrativo de Pagamento

Table with columns: Fontes de Recurso, Quantidade, Tarifa, Valor. Includes items like Tarifa de ... and Taxas ...

Itens Exonerados

Itens exonerados por ... Valor: R\$ 68,43



Informações de tributos

Table with columns: Tributos, Base de Cálculo, Alíquota, Valor. Includes ICMS, IPTU, and COFINS.

Reservado ao Fisco

Índice de Consumo kWh

Table showing consumption index for months from 01/01 to 05/06.

Informações do consumo do mês e tarifa sem tributos

Table with columns: Consumo, Data de leitura anterior, Data de leitura atual, etc.

Condições de Pagamento

Ata o cliente desta conta não foi identificado o pagamento de(s) débito(s) ...

Informações para o cliente

\* A Equatorial Maranhão se compromete a ...

Compensação do Consumo (R\$)

Table with columns: Companhia de Energia Transmissora, Distribuição, Energia Separada, etc.

E. Contrato: 12194629 Data de Emissão: 08/06/2021
Banco (B) BRAS11

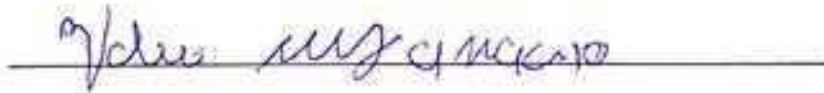


## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **Valdeci Muniz Amâncio**, brasileiro, casado, portador do CPF N° 315.663.243-00, **DECLARO** para fins de comprovação de residência, sob as penas da Lei (art. 2° da Lei 7.115/83), que meu filho, **Valdemir Borges Amâncio**, brasileiro, união estável, portador do CPF N° 001.695.543-92, é residente e domiciliado em meu endereço situado na Rua Antonio de Aguiar, N° 214, Bairro da Torre, Campestre – MA.

Por ser a expressão verdade, assumindo inteira responsabilidade pela declaração acima, sob as penas da Lei, assino para que produza seus efeitos legais.

Campestre – MA, 26 de junho de 2021.



DECLARANTE





**Ministério da Fazenda**  
**Receita Federal**  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número  
**315.663.243-00**

Nome  
**VALDECI MUNIZ AMANCIO**

Nascimento  
**04/12/1957**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL - 1º GRAU**  
**AÇÕES PENAIS**

**Data emissão:** 27/06/2021

**Data de validade:** 27/08/2021

**Nº da certidão:** 12125231050

**Código de Validação:** 0454bf2959

**NOME:** VALDEMIR BORGES AMANCIO

**CPF:** 001.695.543-92

**FILIAÇÃO:** JALDECI MUNIZ AMANCIO / TEREZINHA BORGES AMANCIO

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

**Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do 1º GRAU DE JURISDIÇÃO e Juizados Especiais Criminais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sobre ocorrência de AÇÕES PENAIS distribuída(s) e que esteja(m) em tramitação em face da pessoa acima identificada.**

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, §2o, da Lei no 7.210/84 (LEP) e dos artigos 76, §6 e 89, da Lei no 9.099/95 e Resolução do CNJ no 121/2010.

**Observações:**

- a) Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 28/2018 e suas alterações;
- b) Os dados do(a) solicitante acima informado são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- c) A validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- d) Esta certidão é válida apenas para maiores de 18 anos;
- e) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na pagina do Tribunal de Justiça do Maranhão - [www.tjma.jus.br](http://www.tjma.jus.br) - menu - Certidão Estadual, utilizando o código de validação acima identificado;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL - 2º GRAU**  
**AÇÕES PENAIS**

**Data emissão:** 27/06/2021

**Data de validade:** 27/07/2021

**Nº da certidão:** 12125231131

**Código de Validação:** dc7bb1bc4e

**NOME:** VALDEMIR BORGES AMANCIO

**CPF:** 001.695.543-92

**FILIAÇÃO:** TEREZINHA BORGES AMANCIO / JALDECI MUNIZ AMANCIO

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

**Certifico que NADA CONSTA nos cadastros do 2º GRAU DE JURISDIÇÃO do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sobre ocorrência de AÇÕES PENAIS distribuída(s) e que esteja(m) em tramitação em face da pessoa acima identificada.**

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, §2o, da Lei no 7.210/84 (LEP) e dos artigos 76, §6 e 89, da Lei no 9.099/95 e Resolução do CNJ no 121/2010.

**Observações:**

- a) Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 28/2018 e suas alterações;
- b) Os dados do(a) solicitante acima informado são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- c) A validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- d) Esta certidão é válida apenas para maiores de 18 anos;
- e) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na pagina do Tribunal de Justiça do Maranhão - [www.tjma.jus.br](http://www.tjma.jus.br) - menu - Certidão Estadual, utilizando o código de validação acima identificado;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE NASCIMENTO

**NOME**  
THIAGO VICTOR DE SOUSA AMÂNCIO  
**MATRÍCULA**  
148510 01 55 2013 1 00003 081 0000681 58

**DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO** **DIA** **MÊS** **ANO**  
Dezessete de Junho de Dois Mil e Treze 17 6 2013

**HORA** **MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO**  
04:48 Porto Franco - MA

**MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO** **LOCAL DE NASCIMENTO** **SEXO**  
Cametá - Maranhão - MA Hospital M

**FILIAÇÃO**  
Vandem Borges Amâncio e Rosemary Silva de Sousa

**AVÓS**  
AVÓS PATERNOS: Valdeci Muniz Amâncio e Teresinha Borges Amâncio  
AVÓS MATERINOS: Jerônimo Pereira de Sousa e Filomena Silva de Sousa

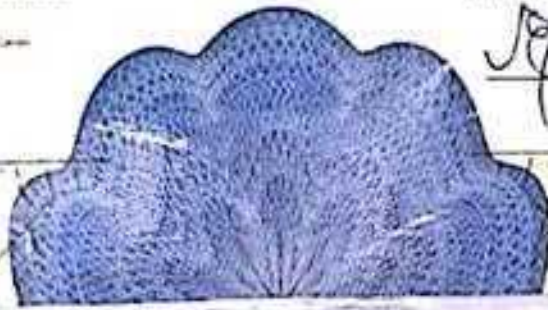
**GÊMEO** **NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)**  
Não XXXXXXXXXXXXXXXX

**DATA DO REGISTRO POR EXTENSO** **NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO**  
Seis de Agosto de Dois Mil e Treze 10 607459681-5

**OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES**  
Registrado no Livro A-03, Folha: 011, Tomo: 601

**NOME DO OFÍCIO** **OFICIAL REGISTRADOR** **MUNICÍPIO/UF** **ENDEREÇO**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Data e local: 26/06/2013 Cametá - Maranhão - MA  
*Miracó*  
Assinatura do Oficial



Elie Amâncio Mendes Carvalho  
Oficial Registrador



GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

Não

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Nove de Agosto de dois mil e dez

NUMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

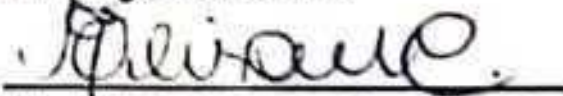
30-48997449-1

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Registrado no Livro A-01, Termo 081, Folhas 081.

OFÍCIO ÚNICO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO  
ELIS A. MENEZES CARVALHO – OFICIAL  
CAMPESTRE DO MARANHÃO – MA  
RUA SÃO JOSÉ, s/nº - PRAÇA DA LIBERDADE

O referido é verdade e dou fé.  
09 de Agosto de 2010.

  
Elis Antônia Menezes Carvalho - Oficial



Sup. Elis Antônia Menezes Carvalho  
Oficial



SERVENTIA EXTRAJUDICIAL  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
Rua São João, Praça da Liberdade  
CEP: 65.029-564/ANÁPOLIS-MA  
Fone: (99) 3533-4510  
Elis A. Moura Carvalho  
Oficial Federal Registradora

## REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE NASCIMENTO

**NOME: THALLYSON DE SOUSA AMÂNCIO**

**MATRÍCULA Nº: 1485100155 2010 1 00001 081 0000081 85**

### DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Treze dias do mês de Junho de dois mil e dez

### DIA

13

### MÊS

06

### ANO

2010

### HORA

20:30 hs

### MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Porto Franco/ MA

### MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Campestre do Maranhão - MA

### LOCAL DE NASCIMENTO

Hospital

### SEXO

M

### FILIAÇÃO

Valdemir Borges Amâncio

Rosimeire Silva de Sousa

### AVÓS

Paternos: Valdecir Muniz Amâncio e Terezinha Borges Amâncio

Maternos: Jenario Pereira de Sousa e Francisca Silva de Sousa





República Federativa do Brasil  
Estado do Maranhão  
Cartório do 2º Ofício - Porto Franco (MA)

**Certidão de Nascimento**

Certifico que às folhas 103, F, sob o número 32666, do livro A - 35 de assentamentos de nascimentos, está registrado o nascimento de

**THAYLA CRISTINE DE SOUSA AMANCIO**

do sexo feminino, ocorrido no(a) HOSPITAL E MATERNIDADE ADERSON MARINHO, Porto Franco (MA), no dia 1 de outubro de 2007 às 05:50 horas.

A registrada é filha de VALDEMIR BORGES AMANCIO, natural de Tuntum (MA) e de ROSIMEIRE SILVA DE SOUSA, natural de Porto Franco (MA), sendo avós paternos VALDECI MUNIZ AMANCIO e TEREZINHA BORGES AMANCIO e avós maternos JENARIO PEREIRA DE SOUSA e FRANCISCA SILVA DE SOUSA.

Foi declarante o pai e serviram de testemunhas SISNANDES DA COSTA BERSON e IDALICE CARVALHO PEREIRA.

Observações: Registro feito no dia 16 de abril de 2008, às 08:57 horas.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Franco, 16 de abril de 2008.



*Quêndio Brito*





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)  
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)  
**10ª DELEGACIA REGIONAL de POLÍCIA CIVIL – (10ª DRPC) IMPERATRIZ**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESTREITO/MA (DPCE)**  
Av. São Sebastião, nº 10, bairro Centro. Cep.: 65.975 - 000. Telefone (0\*\*99) 3531 - 6659

Ofício n.º 367/2021 – DPCE.

Estreito (MA), 27 de Junho de 2021.


Do(a): Delegado de Polícia Civil Plantonista,  
Matheus Antônio Rogalski Noieto  
A(o): Juiz(a) de Direito Plantonista.  
Assunto: Comunicação de Prisão.  
Modalidade: Flagrante Delito.

Senhor (a) Juiz (a),

Com o presente, comunico Vossa Excelência, que no dia 27/06/2021, foi preso (a) e autuado (a) em Flagrante Delito o (a) nacional **VALDEMIR BORGES AMANCIO**, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no Art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, o qual foi encaminhado à UPR-PF após a lavratura do procedimento.

Segue com este, cópia do aludido Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Atenciosamente,

  
Matheus Antônio Rogalski Noieto  
Delegado de Polícia Civil  
- Plantonista -





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)  
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)  
**10ª DELEGACIA REGIONAL de POLÍCIA CIVIL – (10ª DRPC) IMPERATRIZ**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESTREITO/MA (DPCE)**  
Av. São Sebastião, nº 10, bairro Centro. Cep.: 65.975 - 000. Telefone (0\*\*99) 3531 - 6659

Ofício n.º 367/2021 – DPCE.

Estreito (MA), 27 de Junho de 2021.

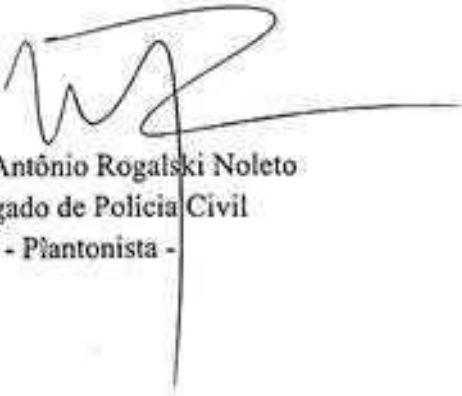
Do(a): Delegado de Polícia Civil Plantonista,  
Matheus Antônio Rogalski Noletto  
A(o): Promotor(a) de Justiça Plantonista.  
Assunto: Comunicação de Prisão.  
Modalidade: Flagrante Delito.

Senhor (a) Promotor (a),

Com o presente, comunico Vossa Excelência, que no dia 27/06/2021, foi preso (a) e autuado (a) em Flagrante Delito o (a) nacional **VALDEMIR BORGES AMANCIO**, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no Art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, o qual foi encaminhado à UPR-PF após a lavratura do procedimento.

Segue com este, cópia do aludido Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Atenciosamente,

  
Matheus Antônio Rogalski Noletto  
Delegado de Polícia Civil  
- Plantonista -





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)  
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)  
**10ª DELEGACIA REGIONAL de POLÍCIA CIVIL – (10ª DRPC) IMPERATRIZ**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESTREITO/MA (DPCE)**  
Av. São Sebastião, nº 10, bairro Centro. Cep.: 65.975 - 000. Telefone (0\*\*99) 3531 - 6659

**AUTO de PRISÃO em FLAGRANTE DELITO (A.P.F.D.)**  
Lavrado em desfavor do (a) autuado (a): **VALDEMIR BORGES AMÂNCIO**

Registre-se. Autue-se, Comunique-se a prisão do (a) autuado (a) ao Poder Judiciário desta Comarca.

Bel. (\*) **Matheus Antônio Rogalski Noleto**,  
Delegado (a) de Polícia Civil

No dia 26 de Junho de 2021, na sala do Cartório desta DPCE, localizada à Rua São Sebastião, nº 10, Bairro Bandeirantes, nesta cidade de Estreito – Estado do Maranhão, onde presente se encontrava o (a) Bel. (\*) **Matheus Antônio Rogalski Noleto**, Delegado(a) de Polícia Civil, lotado na 10.ª DRPC – Estreito(MA) e, em exercício na DPCE, nesta cidade, comigo, Marisa Bezerra Cortês Nascimento, Escrivã de Polícia Civil, aí compareceu o Condutor: KLEBER HENRIQUE RODRIGUES DE ASSIS, Cabo, Policial Militar, matrícula nº 24299702. Testemunha compromissada na forma da Lei advertida acerca das penas do falso testemunha, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido (a) pela Autoridade Policial, sobre os fatos em apuração nestes Autos, **DECLAROU: QUE** no dia 26 de junho do ano de 2021, por volta das 15 horas e 00 minutos, a guarnição da qual o depoente faz parte estava realizando rondas pela cidade de Campestre – MA, quando avistaram o conduzido com uma arma em punho, apontando o objeto para uma pessoa não identificada; QUE ao avistar a guarnição, o conduzido empreendeu fuga, pulando muros e quintais da vizinhança; QUE o depoente e sua equipe realizaram cerco no local onde o conduzido se escondia e lá conseguiram capturar o indivíduo; QUE o conduzido foi identificado como VALDEMIR BORGES AMÂNCIO; QUE VALDEMIR relatou que havia acabado de brigar com sua esposa; QUE a guarnição não conseguiu localizar a pessoa para quem VALDEMIR estava apontando a arma de fogo; QUE VALDEMIR apresenta marcas de arranhões no abdômen; QUE por esses motivos VALDEMIR foi apresentado nesta DEPOL, para que sejam adotadas todas as providências cabíveis; QUE foi apresentado junto com o conduzido um revólver, calibre 32, marca taurus, com numeração raspada. E mais não disse, pelo que assinam a Autoridade Policial, o Condutor e o Escrivã de Polícia Civil.

Autoridade Policial:

Condutor:

Kleber Henrique Rodrigues de Assis

Escrivã de Polícia:





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)  
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)  
**10ª DELEGACIA REGIONAL de POLÍCIA CIVIL – (10ª DRPC) IMPERATRIZ**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESTREITO/MA (DPCE)**

Av. São Sebastião, nº 10, bairro Centro. Cep.: 65.975 - 000. Telefone (0\*\*99) 3531 - 6659

**AUTO de APRESENTAÇÃO e APREENSÃO**

Ao(s) Vinte e Seis dia(s) do mês de Junho (06) do ano de Dois Mil e Vinte e Um (2021), nesta cidade de Estreito, Estado do Maranhão, no Cartório desta Distrital, onde se achava o (a) Delegado (a) de Polícia Civil, Matheus Antônio Rogalski Noletto, comigo, Marisa Bezerra Cortês Nascimento, Escrivã de Polícia Civil, ao final assinado, ai compareceu **KLEBER HENRIQUE RODRIGUES DE ASSIS, Cabo, Policial Militar, matrícula nº 24299702**, ai, determinou a Autoridade Policial a formal APREENSÃO do(s) seguinte(s) objeto(s):

- 01 (um) revólver, calibre 32, marca taurus, com numeração raspada.

Após, a Autoridade policial determinou que o(s) objeto(s) apreendido(s) permanecesse(m) em Cartório até ulterior deliberação. Nada mais havendo a constar mandou a autoridade que fosse encerrado este auto que depois de lido e achado conforme segue assinado por todos. Eu, Escrivão de Polícia Civil que o digitei e subscrevo!!!

Autoridade Policial:

Apresentante:

Escrivã de Policia:






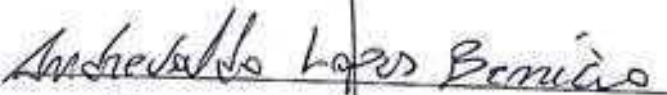
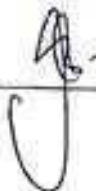
ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)  
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)  
**10ª DELEGACIA REGIONAL de POLÍCIA CIVIL – (10ª DRPC) IMPERATRIZ**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESTREITO/MA (DPCE)**  
Av. São Sebastião, nº 10, bairro Centro. Cep.: 65.975 - 000. Telefone (0\*\*99) 3531 - 6659

Em seguida passou a Autoridade Policial a ouvir a **2ª Testemunha: ANDREVALDO LOPES BENICIO**, soldado, policial militar, matrícula 2564136. Testemunha compromissada na forma da Lei advertida acerca das penas do falso testemunha, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido (a) pela Autoridade Policial, sobre os fatos em apuração nestes Autos, **DECLAROU: QUE** no dia 26 de junho do ano de 2021, por volta das 15 horas e 00 minutos, a guarnição da qual o depoente faz parte estava realizando rondas pela cidade de Campestre – MA, quando avistaram o conduzido com uma arma em punho, apontando o objeto para uma pessoa não identificada; **QUE** ao avistar a guarnição, o conduzido empreendeu fuga, pulando muros e quintais da vizinhança; **QUE** o depoente e sua equipe realizaram cerco no local onde o conduzido se escondia e lá conseguiram capturar o indivíduo; **QUE** o conduzido foi identificado como **VALDEMIR BORGES AMÂNCIO**; **QUE** VALDEMIR relatou que havia acabado de brigar com sua esposa; **QUE** a guarnição não conseguiu localizar a pessoa para quem VALDEMIR estava apontando a arma de fogo; **QUE** VALDEMIR apresenta marcas de arranhões no abdômen; **QUE** por esses motivos VALDEMIR foi apresentado nesta DEPOL, para que sejam adotadas todas as providências cabíveis; **QUE** foi apresentado junto com o conduzido um revólver, calibre 32, marca taurus, com numeração raspada. E nada mais disse, pelo que assinam a Autoridade Policial, a testemunha, Escrivã de Polícia Civil.

Autoridade Policial:

2ª Testemunha:

Escrivã de Polícia:





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)  
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)  
**10ª DELEGACIA REGIONAL de POLÍCIA CIVIL – (10ª DRPC) IMPERATRIZ**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESTREITO/MA (DPCE)**  
Av. São Sebastião, nº 10, bairro Centro. Cep.: 65.975 - 000. Telefone (0\*\*99) 3531 - 6659

Em seguida passou a Autoridade Policial a ouvir o conduzido: **VALDEMIR BORGES AMANCIO**, brasileiro, motorista, união estável, natural de Tuntum - MA, nascido (a) em 05/06/1985, RG nº 17761762001-8 SSP/MA, residente na Rua Antônio de Aguiar, nº 213, Bairro da Torre, Campestre/MA. Certificado(a) das imputações que lhes são feitas, bem como dos seus direitos constitucionais, podendo ser assistido por um advogado. Interrogado (a) pela Autoridade Policial sobre os fatos em apuração, **RESPONDEU: QUE** foi informado que está sendo ouvido pelo Delegado Matheus Antônio Rogalski Noletto; **QUE** foi informado o seu direito de permanecer calado; **QUE** foi informado o direito de constituir advogado; **QUE** o interrogado se reserva ao direito de permanecer calado e não responder as perguntas que lhe forem formuladas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. A seguir, determinou a Autoridade Policial. Pelo que assinam a Autoridade Policial, o Conduzido e a Escrivão de Polícia Civil.

Autoridade Policial:

Conduzido:

**VALDEMIR BORGES AMANCIO**

Escrivão de Polícia:





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)  
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)  
**10ª DELEGACIA REGIONAL de POLÍCIA CIVIL – (10ª DRPC) IMPERATRIZ**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESTREITO/MA (DPCE)**  
Av. São Sebastião, nº 10, bairro Centro. Cep.: 65.975 - 000. Telefone: (0\*\*99) 3531 - 6659

COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA  
OU À PESSOA PELO (A) AUTUADO (A) INDICADA

Matheus Antônio Rogalski Noletto, Delegado (a) de Polícia Civil Plantonista, no uso de suas atribuições conferidas por Lei...

Cumprindo exigência constitucional estampada no Art. 5.º, LXII, da Constituição Federal de 1.988, e em virtude de ter sido a pessoa indicada pelo (a) próprio (a) preso (a) para receber esta informação, formalmente, estamos comunicando a vossa senhoria que o adolescente **VALDEMIR BORGES AMANCIO**, já qualificado nos autos, que o (a) mesmo (a) foi apreendido (a) e autuado (a) em flagrante delito, pela prática da conduta tipificada no Art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, podendo receber assistência de seu advogado e/ou familiares.

Estreito (MA) 27 de Junho de 2021.

Matheus Antônio Rogalski Noletto  
Delegado de Polícia Civil  
- Plantonista

Certifico que a prisão do autuado foi informada ao Advogado, Dr. Jammerson de Jesus Moreira, OAB/MA nº 14.546.





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)  
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)  
**10ª DELEGACIA REGIONAL de POLÍCIA CIVIL – (10ª DRPC) IMPERATRIZ**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESTREITO/MA (DPCE)**  
Av. São Sebastião, nº 10, bairro Centro. Cep.: 65.975 - 000. Telefone (0\*\*99) 3531 - 6659

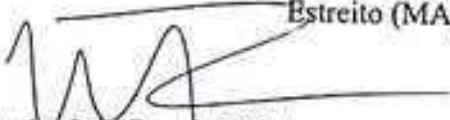
NOTA DE CULPA

Matheus Antônio Rogalski Noleto, Delegado (a)  
de Polícia Civil Plantonista, no uso de suas  
atribuições conferidas por Lei...

FAZ SABER a **VALDEMIR BORGES AMANCIO**, que se acha preso (a) e autuado (a) em flagrante delito, por haver cometido o crime tipificado no Art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, tendo como seu acusador o (a) condutor (a): **KLEBER HENRIQUE RODRIGUES DE ASSIS**, CB PMMA, matrícula 24299702 e como testemunha **ANDREVALDO LOPES BENÍCIO**, SD PMMA, matrícula 2564136.

E para sua ciência, mandou dar-lhe a presente **Nota de Culpa**, dada e passada em Cartório da 1.ª Delegacia Distrital desta cidade de Estreito (MA), ao(s) 27 de Junho de 2021. Eu, Escrivão de Polícia Civil, que digitei.

Estreito (MA) 27 de Junho de 2021.

  
Matheus Antônio Rogalski Noleto  
Delegado de Polícia Civil  
- Plantonista -

Recebi a primeira via,  
Às \_\_\_ h \_\_\_ min,  
Do dia 27 de Junho de 2021.

VALDEMIR BORGES AMANCIO

O (a) Autuado (a)





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)  
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)  
**10ª DELEGACIA REGIONAL de POLÍCIA CIVIL – (10º DRPC) IMPERATRIZ**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESTREITO/MA (DPCE)**  
Av. São Sebastião, nº 10, bairro Centro. Cep.: 65.975 - 000. Telefone (0\*\*99) 3531 - 6659

**NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Matheus Antônio Rogalski Noieto, Delegado (a)  
de Polícia Civil Plantonista, no uso de suas  
atribuições conferidas por Lei...

FAZ SABER a VALDEMIR BORGES AMANCIO, já qualificado (a), apreendido  
(a) e autuado (o) em Flagrante Delito nesta data, por conduta ao crime tipificado no Art. 16, §1º,  
IV, da Lei nº 10.826/03, que o Art. 5.º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- a) O respeito a sua integridade física e moral;
- b) O de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- c) A comunicação desta prisão a sua família ou a pessoa por si indicada; e
- d) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

Dada e passada em Cartório desta Delegacia de Polícia Civil de Estreito, desta Cidade  
de Estreito (MA), ao(s) 27 de Junho de 2021.



Estreito (MA) 27 de Junho de 2021.

Matheus Antônio Rogalski Noieto  
Delegado de Polícia Civil  
- Plantonista -

Recebi a primeira via,  
Às \_\_\_ h \_\_\_ min,  
Do dia 27 de Junho de 2021.

VALDEMIR BORGES AMANCIO  
O (a) Autuado (a)





Relatório de Ocorrência  
Policial ~~Eletrônico~~

**DADOS GERAIS**

ROPe Nº



1 2 7 3 7 0 5 5 3 3

**Natureza**

Porte ilegal de arma de fogo e numeração suprimida

**Data** 26/06/2021 **Hora** 15:00

**Logradouro**

Rua Antonio de Aguiar Nº213

**Bairro** Bairro da Torre

**Cidade** Campestre

**Estado** MA

**HISTÓRICO**

Ao fazer rondas pelo bairro da Torre em Campestre-MA, esta guarnição avistou o senhor Valdemir de arma em punho (revolver-cal. 32 de marca taurus) apontando para uma pessoa não identificada, segundo o senhor Valdemir ele acabara de brigar com sua esposa, ao avistar a guarnição ele empreendeu fuga pulando muros e quintais da vizinhança, assim, foi feito o cerco e o conduzido foi capturado com o apoio do SGT PM Brito.  
OBS: O senhor Valdemir foi entregue na Delegacia de Estreito com escoriações no joelho esquerdo, dedão do pé direito e marcas de unhas no torax.

**OBJETOS**

01 - revolver cal. 32 de marca taurus, cédula de identidade.

**GUARNIÇÃO**

CB Henrique e SD Benício

**ENVOLVIDOS**

**Autor/Agente**

Valdemir Borges Amâncio

**Nasc** 05/06/1985

**CPF**

**RG**

**FILIAÇÃO**

Terezinha Borges Amâncio

**Residência**

Rua Antonia de Aguiar

**Obs**

**UNIDADE DE ENTREGA**

Delegacia de Estreito-MA

Assinatura do Recebedor

26/06/2021  
17:15 horas

**AUTENTICAÇÃO**

Gerado em:

sábado, 26 de junho de 2021

17:13:33

Este ROPe pode ser verificado no site do 12º BPM

[www.12bpmma.com](http://www.12bpmma.com)



Por meio da senha:



7 6 0 8 1 4 7 0 9

Disponível em até 24h após o registro!



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SENADOR LA ROQUE – ESTADO DO MARANHÃO

**VALDEMIR BORGES AMANCIO**, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, para **REQUERER** que seja declinada a incompetência desta Comarca de Senador La Roque, para a Comarca de Porto Franco – MA, uma vez que o suposto crime ocorreu na cidade de Campestre do Maranhão – MA, que é termo da comarca já mencionada.

Pede deferimento.

Porto Franco – MA, 29 de junho de 2021.

**Eduardo Gomes Pereira**

OAB/MA 8144





## SUBSTABELECIMENTO

JAMMERSON DE JESUS MOREIRA, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob Nº OAB/MA 14.546 e JESSÉ DE JESUS MOREIRA, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob Nº OAB/MA 21.193, com endereço profissional na Travessa 7 de Setembro Nº 145, Centro, Porto Franco - MA, SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES, na pessoa de EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA 81.114 os poderes conferidos por VALDEMIR BORGES AMÂNCIO, por meio do instrumento de mandato anexado nos autos do PROCESSO Nº 0800920-48.2021.8.10.0131.

Requerendo, por fim, a habilitação do advogado substabelecido na presente demanda processual.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Porto Franco - MA, 29 de junho de 2021.

  
JAMMERSON DE JESUS MOREIRA

OAB/MA 14.546

  
JESSÉ DE JESUS MOREIRA

OAB/MA 21.193



**PROC. 0800920-48.2021.8.10.0131**

**Requerente : VALDEMIR BORGES AMANCIO**

**Requerido(a): FÓRUM DE SENADOR LA ROCQUE MA**

**Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)**

## **DECISÃO**

Cls.

Considerando que já houve a redistribuição do feito principal (0800921-33.2021.8.10.0131), determino a distribuição do presente pedido ao juízo competente.

Expedientes necessários,

Cumpra-se.

Senador La Roque(MA), data do sistema

**Juiz Mário Henrique Mesquita Reis**

Titular da Vara de Execuções Penais de Imperatriz/MA

Respondendo pela Comarca de Senador La Roque





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**1ª VARA DE PORTO FRANCO**

Processo n.º 0800920-48.2021.8.10.0131

Classe/CNJ: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

Autor: VALDEMIR BORGES AMANCIO

Réu: FÓRUM DE SENADOR LA ROCQUE MA

**CERTIDÃO**

Certifico que o requerente foi beneficiado com liberdade provisória nos autos **0801456-02.2021.8.10.0053**, conforme decisão Id [48451962](#). Em razão do mencionado, resta prejudicado o presente pedido.

Porto Franco/MA, 29 de julho de 2021

JACKELINE MARQUES DE ANDRADE

Técnico Judiciário Sigiloso





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**1ª VARA DE PORTO FRANCO**

Processo n.º 0800920-48.2021.8.10.0131

Classe/CNJ: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

Autor: VALDEMIR BORGES AMANCIO

Réu: FÓRUM DE SENADOR LA ROCQUE MA

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data procedi o arquivamento dos autos, em razão da preclusão do pedido.

Porto Franco/MA, 29 de julho de 2021

JACKELINE MARQUES DE ANDRADE

Técnico Judiciário Sigiloso

